Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 211 **REF.:** PROJETO DE LEI **Nº 25/2018**

AUTORIA: ALESSANDRO MARACA

ASSUNTO: - DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE, DENOMINADA "FEIRA DO SOL" NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA. "

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Alessandro Maraca tem por objetivo dispor a realização da feira livre, denominada "Feira do Sol" no município de Ribeirão Preto.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador,** à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."* (g.n.)

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2°) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, somente os casos em que são expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Nesse sentido Gilmar Mendes afirma:

> *"Como configuram hipóteses de exceção, casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa."* (cf. in Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916)

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da propositura em exame, a mesma possui o escopo de tutelar os interesses locais, pois conforme consta na justificativa que a *acompanha* ***"... as feiras-livres têm se tornado cada vez mais atrativos culturais e oportunidades de trabalho, convivência e divulgação de trabalhos artesanais, trocas e cultivos sadios de pessoas de nossa cidade".*** (g.n.)

A respeito da competência parlamentar para a propositura do Projeto de Lei em análise, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão em seu Artigo 8º, alínea "a", inciso I dispõe:

> *"Art. 8º. -* ***Cabe à Câmara Municipal****, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*
> *a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*
> *I -* ***legislar sobre assuntos de interesse local****, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"* (g.n.)

Portanto, é nítida a competência edilícia para propor projetos desse jaez, uma vez que se trata de matéria de interesse local deste município.

Sobre o assunto Nossos Tribunais já se manifestaram:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.*
> *1. 'O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, §2º, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal'.*
> *2.* ***Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispondo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.***

3. Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.
4. Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida" (TJSP, ADI0205756-5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.). (g.n.)

A matéria veiculada está abarcada pela Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto em seus artigos 181 e atende aos seus requisitos, *in verbis:*

"Art. 181 - ***O Município****, em cooperação com a União e o Estado,* ***garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:***
I - garantia de liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;
II - promoção de amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;
III - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
IV - reconhecimento, pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão, manifestas no Município, preservando os valores que formam a sua memória e identidade;
V - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;
VI - cumprimento, por parte do Município*, de uma política cultural não intervencionista,* ***visando à participação de todos na vida cultural, notadamente da população mais carente, com ênfase para programação de eventos em bairros periféricos;***
(...)"

"Art. 183 - ***O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:***
I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos*, inclusive a Casa da Cultura,* ***devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;*** (g.n.)

No mais, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município

insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso V também da Carta Magna.

Quanto ao local para a realização da feira, em que pese constar na Propositura que a feira, preferencialmente, será realizada na rotatória localizada entre as avenidas Dr. Fernando Mendes Garcia e Julieta Engrácia Garcia, importante consignar que o Projeto condiciona a realização da feira, em espaço público, à autorização do Poder Executivo. Logo, não há qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo.

Por derradeiro, importante observar que o Projeto de Lei em apreço não gera gastos aos cofres públicos que possibilite a incidência do artigo 25 da Constituição Bandeirante, não incorrendo, dessa forma, em qualquer vício de inconstitucionalidade.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO – VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS